



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 03 DE JULHO DE 2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO

ASSUNTO: “ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.790, DE 24 DE ABRIL DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, pretende junto ao Poder Legislativo deste Município, autorização legal para alterar a redação da Lei Municipal nº 3.790, de 24 de abril de 2026 e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por escopo conferir maior clareza e precisão à identificação do programa, evidenciando seu caráter eminentemente educacional e formativo, bem como sua vinculação à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto. A alteração busca harmonizar a nomenclatura legal com os objetivos efetivamente desenvolvidos pelo programa, que visam promover a formação cidadã, o desenvolvimento de valores éticos, o respeito à coletividade, a disciplina, a responsabilidade social e a integração dos participantes com a comunidade.

Destaca-se que a presente alteração possui natureza exclusivamente denominativa, não implicando criação de novas despesas, ampliação de atribuições ou modificação da estrutura administrativa já prevista na legislação vigente.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

Da mesma forma, compete ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, bem como disciplinar sua estrutura administrativa mediante iniciativa do Poder Executivo quando envolver matéria administrativa.

A alteração proposta insere-se claramente na organização administrativa municipal e na regulamentação de programa público educacional, tratando-se de matéria de competência legislativa municipal.

Sob esse aspecto, não se verifica qualquer vício de competência.

2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

O projeto é de iniciativa do Prefeito Municipal, observando o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

A matéria trata da organização administrativa da Administração Pública Municipal e da vinculação de programa à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, assunto cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse ponto, o projeto encontra respaldo na competência privativa do Executivo para propor leis relativas à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

Não há vício formal de iniciativa.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A proposta limita-se a promover alteração na nomenclatura da Lei Municipal nº 3.790/2026, bem como adequar a redação do seu art. 1º, passando a identificar oficialmente o programa como Programa Educacional Brigada Mirim de Barracão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

A modificação evidencia o caráter pedagógico e formativo do programa, reforçando sua vinculação institucional à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Não há criação de direitos subjetivos novos, alteração do conteúdo material do programa, ampliação de competências administrativas ou instituição de novas obrigações ao Município.

Da leitura do projeto verifica-se que a alteração possui natureza meramente organizacional e terminológica, inexistindo afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Também não se verifica qualquer conflito com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), uma vez que o próprio projeto esclarece inexistir aumento de despesas públicas.

4. Da técnica legislativa

O projeto apresenta estrutura compatível com as disposições da Casa Civil da Presidência da República na Lei Complementar nº 95/1998, contendo: ementa; artigos devidamente numerados; indicação expressa dos dispositivos alterados; cláusula de vigência; cláusula revogatória.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o texto mostra-se adequado.

Todavia, recomenda-se apenas pequena adequação redacional no art. 2º, substituindo a expressão:

"Fica alterada a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 3.790..."

por

"O art. 1º da Lei Municipal nº 3.790, de 24 de abril de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

A sugestão possui natureza exclusivamente técnica, sem qualquer impacto jurídico sobre o conteúdo da proposição.

5. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Sob o aspecto do mérito administrativo, a alteração mostra-se pertinente.

A nova nomenclatura evidencia que o programa possui finalidade educacional e de formação cidadã, afastando eventual interpretação de que possua natureza militar ou policial.

Além disso, a vinculação expressa à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto confere maior segurança jurídica quanto à sua gestão administrativa e à execução das políticas públicas educacionais.

Verifica-se coerência entre a alteração proposta e os objetivos descritos na própria Lei Municipal nº 3.790/2026, inexistindo inovação substancial em relação ao conteúdo normativo anteriormente aprovado.

Assim, a proposição atende aos princípios da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da transparência dos atos públicos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 30, de 03 de julho de 2026, por não apresentar vícios de iniciativa, competência ou incompatibilidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional ou com os princípios que regem a Administração Pública.

A alteração proposta possui natureza meramente denominativa e organizacional, não implicando criação de despesas, ampliação de competências administrativas ou modificação substancial do programa instituído pela Lei Municipal nº 3.790/2026.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

Ressalva-se apenas a recomendação de aperfeiçoamento redacional do art. 2º, em conformidade com as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, sem prejuízo da regular tramitação da matéria.

Dessa forma, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 30/2026.

É o parecer.

Barracão-RS, 07 de julho de 2026.

FLAGNO MATOS DE PAULA
OAB/RS 80280B
Assessor Jurídico